



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26535.64502-93

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.257, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar o acesso a tecnologias direcionadas à preservação da saúde mental e cognitiva da pessoa idosa.*

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.257, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar o acesso a tecnologias direcionadas à preservação da saúde mental e cognitiva da pessoa idosa.

Em suas razões, a autora esclarece que as tecnologias digitais podem contribuir para a integração social da pessoa idosa, para sua comunicação com familiares e amigos, para o acesso a conteúdos de aprendizagem e lazer e para a estimulação de atividades capazes de favorecer a saúde mental e cognitiva.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26535.64502-93

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que a aprovou com uma emenda, e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A decisão final caberá ao Plenário.

Emenda aprovada na CAS reposicionou como §8º do art. 15 do Estatuto da Pessoa Idosa a alteração que o PL traz.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para analisar matéria atinente às pessoas idosas, o que torna regimental o presente exame.

O PL nº 1.257, de 2021, é, a nosso ver, materialmente constitucional, pois desdobra direitos previstos na Carta Magna, como a proteção da pessoa idosa, da saúde, da assistência e da promoção do bem-estar.

Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico e com as finalidades gerais do Estatuto da Pessoa Idosa, na medida em que busca ampliar instrumentos de autonomia, participação social e preservação da saúde mental e cognitiva. A inclusão digital da pessoa idosa é tema legítimo e atual, especialmente diante da crescente digitalização de serviços, comunicações, relações familiares e formas de acesso à informação.

No mérito, a iniciativa merece acolhimento. Não se deve desprezar o fato de que a exclusão digital pode acentuar isolamento, dependência, dificuldade de acesso a serviços públicos e privados, vulnerabilidade informacional e afastamento da vida comunitária. Também é razoável reconhecer que o uso orientado, acessível e seguro de tecnologias digitais pode contribuir para comunicação, aprendizagem, entretenimento, participação social e estimulação cognitiva, desde que compreendido como instrumento complementar e não como solução única para problemas complexos do envelhecimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26535.64502-93

Por fim, observe-se que a emenda aprovada pela CAS nos parece bastante razoável ao retirar a mudança do art. 2º, que estabelece princípios, para reposicioná-la no art. 15, que trata especificamente de saúde.

III – VOTO

De acordo com as razões aqui apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.257, de 2021, com a emenda aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

